

Parecer - Assessoria Diretor Nº 00727/2026 - Gerência Adjunta de Processos Institucionais

Brasília, 24 de agosto de 2026.

À Direção Regional,

Trata-se do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **BTM COMÉRCIO DE BRINDE LTDA.** contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, no qual a empresa **GOIAS COPOS & BRINDES LTDA.** foi declarada vencedora no grupo 3 do referido Pregão.

O objeto da licitação é o registro de preços para a contratação de empresa especializada na produção de materiais de divulgação institucional, itens de identidade visual e materiais personalizados educativos destinados à realização de eventos do Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal - Sesc-AR/DF.

O recurso foi devidamente juntado aos autos, tendo a empresa **BTM Comércio de Brinde Ltda.** alegado, em síntese, que:

A desclassificação foi indevida, alegando ter apresentado documentação suficiente para comprovar o atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no Edital.

Argumenta que os atestados de capacidade técnica apresentados demonstram experiência compatível com o objeto licitado, tanto em características quanto em complexidade, defendendo que a Administração adotou interpretação excessivamente restritiva dos requisitos editalícios. Afirma que os documentos devem ser analisados de

forma conjunta, e não isoladamente, sendo capazes de comprovar sua aptidão para a execução do objeto.

Alega, ainda, que a decisão recorrida afronta os princípios da razoabilidade, da competitividade, da isonomia, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa, sustentando que eventual dúvida quanto ao conteúdo da documentação poderia ter sido sanada mediante diligência, conforme previsto no instrumento convocatório.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso administrativo para reformar a decisão que a desclassificou, reconhecendo o atendimento aos requisitos de qualificação técnica e promovendo sua habilitação no certame ou, subsidiariamente, a realização de diligência para complementação ou esclarecimento da documentação apresentada.

Em sede de contrarrazões, cumpre ressaltar que a empresa **GOIÁS COPOS & BRINDES LTDA.** não apresentou manifestação.

Instado a se manifestar, o Núcleo de Compras, concluiu que a empresa **BTM COMÉRCIO DE BRINDES LTDA.** não atendeu integralmente às exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório para o **Lote 3 – Eletrônicos e Acessórios Tecnológicos.** Dessa forma, manifestou-se pela manutenção da decisão de inabilitação da empresa, conforme consignado no **Expediente nº 11538/2026-GECOMP:**

(...)

Diante do exposto, após análise do recurso administrativo e considerando os critérios de qualificação técnica do Termo de Referência (tópico 8.4) e a qualificação técnica exigida no

subtópico 14.1.2 do edital, conclui-se que a empresa BTM COMÉRCIO DE BRINDES LTDA não atendeu integralmente às exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório para o lote 3 (Eletrônicos e acessórios tecnológicos).

Posto isto, encaminha-se os autos à Gerência Adjunta de Compras para apreciação e providências quanto ao julgamento dos recursos administrativos, nos termos da Resolução Sesc nº 1.593/2024 e das disposições editalícias aplicáveis ao certame.

Diante disso, a Gerência Adjunta de Compras, por meio do Relatório nº 00070/2026, corroborou o entendimento anteriormente consignado, reafirmando que:

(...)

“Após análise dos autos, entendemos que a decisão pela inabilitação deve ser mantida”

Os autos foram submetidos à análise da Comissão Permanente de Licitação – CPL que, por meio do Expediente nº 11798/2026, conheceu do recurso interposto pela empresa BTM Comércio de Brindes Ltda. e, no mérito, **divergiu do entendimento da área técnica**, que havia opinado pela manutenção da inabilitação, em razão da ausência de similaridade suficiente entre os produtos constantes dos atestados e aqueles integrantes do Lote 3.

A CPL, por sua vez, entendeu que os atestados apresentados demonstram experiência em atividade pertinente e compatível com o objeto, destacando que o edital não exigiu identidade entre os produtos anteriormente fornecidos e os licitados, tampouco estabeleceu critérios objetivos para definir a similaridade. Assim, considerou inadequada a adoção de interpretação restritiva não prevista no instrumento convocatório e manifestou-se **pelo provimento do recurso e pela reforma da decisão de inabilitação, conforme disposto a seguir:**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa BTM

Comércio de Brindes Ltda. em face da decisão do Pregoeiro que a declarou inabilitada no Lote 3 do Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2026, sob o fundamento de não atendimento ao requisito de qualificação técnica, previsto no edital.

O recurso foi conhecido por preencher os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, a recorrente sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados comprovam experiência compatível com o objeto licitado, afirmando que os produtos descritos nos documentos possuem similaridade com os itens integrantes do Lote 3 do Termo de Referência, razão pela qual requer a reforma da decisão que a declarou inabilitada.

Instada a se manifestar, a área técnica opinou pelo desprovidimento do recurso, por entender que os produtos constantes dos atestados não demonstram similaridade suficiente com os itens que compõem o Lote 3, especialmente em razão das diferenças existentes entre acessórios promocionais e os produtos classificados como eletrônicos e acessórios tecnológicos.

A Comissão Permanente de Licitação analisou detidamente as razões recursais, a manifestação técnica, o Edital, o Termo de Referência e os demais documentos constantes dos autos.

Embora a manifestação da área técnica tenha concluído pela ausência de similaridade entre alguns dos produtos constantes dos atestados apresentados pela recorrente e os itens integrantes do Lote 3, esta

Comissão entende que a controvérsia deve ser solucionada, primordialmente, à luz das regras estabelecidas no instrumento convocatório e dos princípios que regem o procedimento licitatório.

Verifica-se que os atestados apresentados comprovam experiência da recorrente no fornecimento de brindes personalizados e acessórios destinados ao mesmo segmento de atuação do objeto licitado, evidenciando domínio dos processos de produção, personalização, controle de qualidade e logística envolvidos no fornecimento dos materiais objeto da contratação.

Além disso, o edital exige comprovação de atividade pertinente e compatível com o objeto, não impondo identidade absoluta entre os produtos anteriormente fornecidos e aqueles licitados, em consonância com o art. 16, inciso II, alínea "b", da Resolução Sesc nº 1.593/2024.

Nesse contexto, esta Comissão entende que as diferenças apontadas pela área técnica não são suficientes, por si sós, para afastar a demonstração da capacidade técnico operacional da recorrente, sobretudo diante da compatibilidade funcional e da experiência comprovada nos documentos apresentados.

Embora a manifestação da área técnica constitua relevante subsídio para o julgamento do recurso, esta Comissão entende que a interpretação do requisito de qualificação técnica deve observar a finalidade da exigência prevista no edital e no art. 16, inciso II, alínea "b", da Resolução Sesc nº 1.593/2024, que

consiste em aferir a aptidão da licitante para executar satisfatoriamente o objeto da contratação.

Nesse contexto, verifica-se que o edital não exige identidade absoluta entre os produtos constantes dos atestados e aqueles descritos no Termo de Referência, mas sim a comprovação de atividade pertinente e compatível em suas características.

Conforme já mencionado, os documentos apresentados pela recorrente demonstram experiência no fornecimento de brindes personalizados e acessórios tecnológicos destinados ao mesmo segmento mercadológico do objeto licitado, envolvendo processos de aquisição, personalização, controle de qualidade, logística e fornecimento compatíveis com os produtos integrantes do Lote 3.

Ainda que existam diferenças pontuais entre determinados produtos, tais distinções não afastam, por si sós, a demonstração da capacidade técnica da recorrente, uma vez que os itens apresentam identidade de finalidade comercial, pertencem ao mesmo segmento de acessórios tecnológicos promocionais e demandam cadeia de fornecimento semelhante.

A interpretação excessivamente restritiva do conceito de similaridade acabaria por converter a exigência de compatibilidade em verdadeira exigência de identidade de objetos, requisito não previsto no edital.

Reforça-se, a Comissão observa que o instrumento convocatório limitou-se a exigir a comprovação de atividade

pertinente e compatível com o objeto licitado, sem estabelecer critérios objetivos para definição do que seria considerado produto "similar" para fins de comprovação da capacidade técnica.

Embora o Termo de Referência descreva os itens que compõem o Lote 3, o edital não restringiu expressamente quais produtos poderiam ou não ser aceitos como similares para fins de habilitação técnica, tampouco estabeleceu parâmetros técnicos mínimos que delimitassem essa avaliação.

Desse modo, em razão dessa ausência de definição objetiva, não se mostra juridicamente adequada a adoção, na fase de julgamento da habilitação, de interpretação restritiva que limite o alcance da expressão "atividade pertinente e compatível" mediante critérios não previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

É vedado, portanto, à entidade inovar na interpretação do edital, criando exigências ou restringindo direitos dos licitantes após a publicação do certame. As condições de habilitação devem decorrer de critérios objetivos e previamente conhecidos por todos os participantes, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Assim, inexistindo previsão editalícia que excluísse expressamente produtos como aqueles constantes dos atestados apresentados pela recorrente, não é possível concluir, posteriormente, que tais documentos

seriam insuficientes para comprovação da capacidade técnica exigida.

Se a entidade pretendia limitar a comprovação da capacidade técnica ao fornecimento de determinados produtos específicos ou de famílias tecnológicas previamente delimitadas, competia-lhe fazê-lo de forma expressa e inequívoca no edital, permitindo que todos os interessados tivessem conhecimento prévio das condições de participação e pudessem preparar adequadamente sua documentação de habilitação.

Portanto, não é compatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da transparência, da segurança jurídica e do julgamento objetivo admitir que restrições não previstas expressamente no edital sejam introduzidas apenas após a apresentação da documentação pelos licitantes.

A interpretação das cláusulas de habilitação deve observar os limites do próprio instrumento convocatório, sendo vedado ampliar ou restringir seu alcance mediante critérios subjetivos ou construídos posteriormente.

No caso concreto, a expressão "atividade pertinente e compatível em características" possui conteúdo amplo e não foi acompanhada de qualquer especificação técnica que delimitasse quais produtos seriam considerados similares para fins de habilitação.

Assim, inexistindo previsão editalícia que excluísse expressamente os produtos constantes dos atestados apresentados pela recorrente, não se pode concluir, posteriormente, que tais

documentos seriam insuficientes para comprovação da capacidade técnica, sob pena de inovação indevida das regras do certame.

Nessa perspectiva, esta Comissão entende que a documentação apresentada demonstra experiência compatível com o objeto licitado, sendo suficiente para atender à exigência de qualificação técnica, prevista no edital

(...)

Isto posto, sem mais nada a considerar, observados os princípios do contraditório, da ampla defesa, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL **CONHECE DO RECURSO** interposto pela empresa BTM COMÉRCIO DE BRINDES LTDA. e, no mérito, **opina por DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a decisão recorrida para **determinar o retorno dos autos à fase de julgamento da habilitação do Grupo 3, a fim de que seja realizado novo exame da documentação de habilitação das licitantes participantes desse grupo**, à luz da interpretação consignada na presente decisão quanto ao requisito de qualificação técnica, assegurando-se a aplicação uniforme dos critérios editalícios e o tratamento isonômico entre todos os licitantes

Por meio do Expediente nº 12001/2026, a Direção Administrativa e Financeira encaminhou os autos a esta Gerência Adjunta de Processos Institucionais – GAPI, para análise e adoção das providências cabíveis ao regular prosseguimento do feito.

Dessa forma, esta Gerência Adjunta de Processos Institucionais manifesta-se **integralmente de acordo com o entendimento da Comissão**

Permanente de Licitação – CPL, reconhecendo que houve equívoco na análise do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente.

Assim, manifesta-se **favoravelmente ao provimento do recurso administrativo**, com a consequente reforma da decisão que declarou a recorrente inabilitada e o **retorno dos autos à fase de julgamento da habilitação referente ao Grupo 03**, para o regular prosseguimento do certame.

Vislumbra-se ainda que as argumentações apresentadas pela recorrente são de **junho técnico**, os quais foram avaliados pela Comissão Permanente de Licitação-CPL.

Por fim, registra-se que o processo transcorreu de forma regular, com estrita observância às disposições editalícias e ao parecer técnico emitido.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e considerando as manifestações técnicas e administrativas que instruem os autos, esta Gerência Adjunta de Processos Institucionais – GAPI submete o presente parecer à apreciação da Direção Regional, para que, no exercício de sua competência, **ratifique o entendimento da Comissão Permanente de Licitação – CPL e decida pelo PROVIMENTO do recurso administrativo, com a consequente reforma da decisão de inabilitação e o retorno da empresa BTM COMÉRCIO DE BRINDES LTDA. à fase de julgamento da habilitação referente ao Grupo 03**, para o regular prosseguimento do certame.

Documento assinado usando senha por: **Iara Mendonça Souza Silva - 8861**, com o cargo: **Analista de Suporte a Gestão**, na lotação: **Gerência Adjunta de Processos Institucionais** em 24/08/2026 às 10:53:32, protocolo nº: **33276/2026**.

Documento assinado usando senha por: **Valcides De Araujo Silva - 6595**, com o cargo: **Diretor Regional**, na lotação: **Direção Regional** em 28/08/2026 às 11:38:54, protocolo nº: **33276/2026**.



Para conferir e validar a assinatura desse documento acesse: <https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?q=c63cac52953ee5d5a4fafcf23abfdac31869a0943d82a9cb375f4c3532e9e011>